



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**  
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

**CAPA**



101080185472022

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 002472/2022 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**29/07/2022 14:02:13**

Requerente

**OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI**

Detalhamento

**REQUER IMPUGNAÇÃO.**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IÚNA-ES.**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2022**

**OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.953.955/0001-80, sediada na Rua Mário Aguirre 37, 2° pavimento, Jucutuquara-Vitória/ES, CEP: 29.040-810, neste ato representada por seu sócio administrador, **VIVIANE GAUDIO SOBRINHO BERNABE**, brasileira, casada, empresário, inscrita no CPF sob o n° 080.655.647 12, com residência na Rua Mário Aguirre 37, Jucutuquara Vitória/ES, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no item 1.8 do Edital, pedir

### **ESCLARECIMENTOS**

No tocante ao edital do Pregão Eletrônico n° 043/2022, nos termos que seguem.

1

*Viviane Gaudio S. Bernabe*  
**SÓCIO-PROPRIETÁRIO**  
OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 1.8 do Edital, "Pedidos de esclarecimento e consultas podem ser formulados até dois dias úteis anteriores à data referida no item 1.2 e deverão ser encaminhados por meio eletrônico (licitacao@iuna.es.gov.br), telefone (28-3454-4754) ou, ainda, ser feitos pessoalmente junto a Pregoeira, em dias úteis, das 08h às 11h e de 13h às 17h."

Desta forma, em sendo a data 03 de agosto de 2022, fixada para abertura da sessão pública, tem se que plenamente tempestiva o presente pedido de esclarecimentos, eis que o prazo se encerra em 01 de agosto de 2022 (dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública).

## II. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa pretende participar do certame em epígrafe, a ser realizado via Pregão Eletrônico nº 043/2022, cujo objeto é:

**"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais".**

Ocorre que a empresa possui dúvidas acerca do constante às exigências de capacidade técnica, a saber:

### • **DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL**

Conforme se verifica do edital, o item 7.6.1.3 se seus subitens, tratam de licença ambiental, aparentemente exigida para efeito de qualificação técnica – capacidade técnica operacional, senão vejamos:

*Viviane Gerardo S. Bernabe*  
SÓCIO- PROPRIETÁRIO  
09.832.910/0001-81

d.

**7.6.1.3. Licenças**

7.6.1.3.1. Licença expedida por órgão de controle ambiental competente para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

7.6.1.3.2. Licença expedida por órgão de controle ambiental competente para coleta e transporte de resíduos da construção civil.

7.6.1.3.3. Licença expedida por órgão de controle ambiental competente para coleta e transporte rodoviário de líquidos provenientes de esgoto doméstico”.

**A dúvida consiste justamente se a exigência é operada em fase de licitação, para todos os licitantes ou apenas para o licitante vencedor.**

Isso porque o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, já decidiu ser ilegal a exigência para todos os licitantes, sob pena de frustrar a ampla concorrência. Vê-se pelo trecho do relator no julgamento do processo de Representação 8578/2018, o que segue :

**“é desprovida de razoabilidade, na medida em que somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la”.**

Tal decisão, em anexo, tratou de **DETERMINAR** À PREFEITURA DE CARIACICA que:

**1.3.1. Abstenha-se de incluir no edital cláusula restritiva referente à exigência de licença ambiental por ocasião da licitação conforme item 4.1 da ITC;**

*Viviane Galvão S. Bernabe*  
SÓCIO- PROPRIETÁRIO  
RESERVA DE CANTAS & SERVIÇOS LTDA

O referido Acórdão deixou claro que a exigência, é uma violação a competitividade, conforme segue:

**“A equipe técnica entende que a exigência de licença ambiental por ocasião da licitação restringiu a participação de empresas no certame e culminou com apenas uma empresa habilitada, que se sagrou vencedora do certame com um desconto irrisório e que por isso a irregularidade deve ser mantida.**

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que assiste razão à área técnica em seus fundamentos quanto ao licenciamento posterior.

O TCU no Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara se manifestou sobre a questão da seguinte maneira: **6.4 irregular requisição de licença ambiental de operação para todos os licitantes, em desacordo com o art. 20, § 1º, IN SLTI 2, de 2008: ... 6.4.2 Análise: a IN SLTI 2, de 2008, art. 20, § 1º, estabelece que a exigência de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação.** Dos proponentes, poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-las no momento oportuno. Assim, propõe-se determinar que tal exigência seja retirada do edital, a qual poderá ser substituída pela declaração mencionada.

A exigência da licença ambiental por ocasião da licitação é desprovida de razoabilidade, na medida em

*Fiviane Gaudin Bernabe*  
SÓCIO- PROPRIETÁRIO  
OBSERV (Cites & Equipes 2022)

que, somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la. As exigências relativas aos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 14/2008 do IEMA serão objeto de licença única que se constitui somente da fase de operação.

Devemos aqui ressaltar a Súmula 272 do TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Não é razoável exigir de todos os licitantes que eles obtenham a Licença Única para operação, já que apenas uma empresa irá sagrar-se vencedora do certame. Com isso, acompanho o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas e mantenho a referida irregularidade.

Segue o link da matéria **TCE-ES decide que exigência de licenças ambientais só pode ocorrer ao vencedor de licitação** disposta no site do TCEES sobre o assunto e a irregularidade apontada, em tal exigência.

<https://www.tcees.tc.br/em-analise-de-caso-concreto-tce-es-decide-que-exigencia-de-licencas-ambientais-so-pode-ocorrer-ao-vencedor-de->

Viviane Gaudioso Bernabé  
SÓCIO- PROPRIETÁRIO  
OBSERV. Obras e Serviços EIRELI

licitacao/

O Acórdão do TCEES pode ser consultado no link:

<https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/detalhar-processo/?numero=8578&ano=2018&key=7b1bf685041c31b9645ae5277d769801927af539b35f5b17417d4a32770585406843a41a0b0b07ce1d49f8719422a9f0d3fd147e9559355b5d03426250eb0d7f>

Desta forma, diante da flagrante ilegalidade, te-se que necessário esclarecer se de fato é uma exigência para qualificação a licença ambiental de todos os licitantes.

Caso seja de fato uma exigência para efeito de qualificação – capacidade técnica operacional, tem-se que o edital deverá ser alterado, visando excluir a necessidade de apresentação de licença ambiental, prevendo que APENAS O VENCEDOR e de LICENÇA ÚNICA, conforme decisão do TCEES, sob pena de restringir a ampla concorrência, ferindo o Princípio da Competitividade.

### III - DOS PEDIDOS

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

- a) que seja recebido o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, nos termos do 1.8, eis que tempestivo;
- b) que seja conferido efeito suspensivo, visando evitar nulidades por procedimentos posteriores realizados ao arrempio da Lei e norma editalícia;
- c) Caso seja de fato o item 7.6.1.3 e subitens afetos a licença ambiental, uma exigência para efeito de qualificação – capacidade técnica operacional, que seja excluída do edital, considerando que o TCEES já julgou ser irregular tal exigência, sob pena de frustrar a competitividade;
- d) que seja notificado o TCEES e MPES, para ciência do certame e

6

*Viviane Gaudin S. Bernabé*  
SÓCIO- PROPRIETÁRIO  
OBSERV Climas e Serviços FINE

manifestação quanto à exigência de apresentação de licença ambiental para todos os licitantes, como condição de qualificação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vitória, 29 de julho de 2022.

  
**OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ 11.953.955/0001-80

Viviane Gaudio S. Bernabé  
SÓCIO- PROPRIETÁRIO  
OBSERV Obras e Serviços EIRELI



**Acórdão 00311/2021-1 - Plenário****Processos:** 08578/2018-1, 08966/2018-8**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica**Relator:** Domingos Augusto Taufner**Interessado:** RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI**Representante:** LIMPEZA URBANA SERVICOS LTDA**Responsável:** ANA FLAVIA FERRON, MARIA EUGENIA OLIVEIRA VAREJAO**Terceiro interessado:** M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, FORTE AMBIENTAL EIRELI**Procuradores:** CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS (OAB: 13927-RN), TENORIO MIGUEL MERLO FILHO (OAB: 14775-ES), FILIPE LACERDA DE MOURA SILVA (OAB: 11028-ES), RAFAEL MERLO MARCONI DE MACEDO (OAB: 10096-ES)**LICITAÇÃO – COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS -  
LICENÇA AMBIENTAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. As exigências de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação, consoante Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara do TCU.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:****1. RELATÓRIO**

Trata o presente de Fiscalização na modalidade Inspeção em razão de Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, noticiando a ocorrência de irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2018, cujo objeto é a “Contratação de Empresa Especializada, visando a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde, coleta e transporte de resíduos recicláveis e operação de transbordo inclusive transporte de resíduos sólidos urbano até o aterro sanitário do Município de Cariacica”.

Através da Decisão Monocrática nº 01748/2018 foi determinado a notificação dos responsáveis para apresentarem justificativas.

A SecexEngenharia elaborou a Manifestação Técnica MT 1765/2018 opinando pelo conhecimento da representação, indeferimento da medida cautelar e oitiva das partes. Já em relação ao Processo TC 8966/2018 opinaram por não conhecer, indeferimento da medida cautelar, desapensar deste processo e arquivar os autos.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer nº 00219/2019-2 acompanhando o entendimento técnico.

Após, temos a Decisão nº 00249/2019-3 indeferindo a medida cautelar, oitiva das partes e rito ordinário.

Os autos retornaram à SecexEngenharia que elaborou a Manifestação Técnica 10994/2019 opinando pela procedência parcial e citação dos responsáveis.

Ato contínuo, temos a Instrução Técnica Inicial nº 00747/2019 citando os responsáveis em relação as seguintes irregularidades:

- Apresentação de licenças ambientais emitidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo – IEMA;
- Exigência descabida de qualificação técnica.

Recebidas as justificativas dos responsáveis, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00134/2020-8 opinando por rejeitar as razões de justificativas das Sras. Ana Flavia Ferron e Maria Eugênia Varejão, aplicar multa as responsáveis e pela abertura de um novo processo licitatório para contratação dos serviços.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 01997/2020-7 opinando pelo chamamento da empresa contratada aos autos para manifestação.

Através da Decisão nº 00755/2020 foi determinado a notificação da Empresa Contratada para se manifestar.

A empresa Forte Ambiental Eireli foi notificada (Termo de Notificação 873/2020, doc. 76) para apresentar manifestação, tendo apresentado suas justificativas em 28/09/2020, conforme docs. 79 a 112 e 113-147.

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 04643/2020 opinando por rejeitar as razões de justificativas das Sras. Ana Flavia Ferron e Maria Eugênia Varejão, aplicar multa às responsáveis e pela abertura de um novo processo licitatório para contratação dos serviços.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 00617/2021 opinando pela procedência parcial da representação, afastou a irregularidade “quanto a previsão de Transbordo com local de disposição final a menos de 50 Km da malha urbana”, sem o reconhecimento de nulidade contratual, sem aplicação de multa e expedir determinações ao Município.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Concorrência Pública nº 003/2018 tem como objeto a “Contratação de Empresa Especializada, visando a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde, coleta e transporte de resíduos recicláveis e operação de transbordo inclusive transporte de resíduos sólidos urbano até o aterro sanitário do Município de Cariacica”.

As defendentes Ana Flavia Ferron e Maria Eugênia Oliveira Varejão apresentaram suas justificativas com relação às irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00747/2019-8.

Passarei a análise das irregularidades:

**1. Da apresentação de licenças ambientais emitidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo – IEMA**

A Representante questionou a regra editalícia que exigiu, na ocasião da habilitação, a apresentação de licença ambiental para coleta e transporte rodoviário de resíduos sólidos urbanos, licença ambiental para coleta e transporte rodoviário de resíduos de saúde emitido pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo - IEMA e, declaração de que dispõe de licença de operação de transbordo emitido pelo IEMA.

Segundo a representante, a obtenção das licenças em momento anterior à contratação constitui gasto aos licitantes, o que a jurisprudência veda.

As defendentes argumentam que:

... conforme documento em anexo, o Município publicou o aviso de licitação referente a CP nº. 0003/2018 no dia 17 de setembro de 2018, conferindo amplo prazo para os eventuais licitantes procederem o envio de todos os documentos, qual seja, em 22 de outubro de 2018, sendo incontroverso que nesse interregno de prazo poderia claramente qualquer interessado desde que do ramo do objeto do certame obter a referida licença e conseqüentemente participar da licitação.

Argumentam ainda que, a exigência possui amparo legal em diversos julgados emitidos pelo próprio TCU, cita-se Acórdão nº.247/2009 e nº. 870/2010, ambos do Plenário.

A equipe técnica entende que a exigência de licença ambiental por ocasião da licitação restringiu a participação de empresas no certame e culminou com apenas uma empresa habilitada, que se sagrou vencedora do certame com um desconto irrisório e que por isso a irregularidade deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que assiste razão à área técnica em seus fundamentos quanto ao licenciamento posterior.

O TCU no Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara se manifestou sobre a questão da seguinte maneira:

**6.4 irregular** requisição de **licença ambiental de operação para todos os licitantes**, em desacordo com o art. 20, § 1º, IN SLTI 2, de 2008:

...

6.4.2 Análise: a IN SLTI 2, de 2008, art. 20, § 1º, estabelece que a **exigência de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação**. Dos proponentes, poder-se-á requisitar tão-somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-las no momento oportuno. Assim, propõe-se determinar que tal exigência seja retirada do edital, a qual poderá ser substituída pela declaração mencionada.

A exigência da licença ambiental por ocasião da licitação é desprovida de razoabilidade, na medida em que, somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la.

As exigências relativas aos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 14/2008 do IEMA serão objeto de licença única que se constitui somente da fase de operação.

Devemos aqui ressaltar a Súmula 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Não é razoável exigir de todos os licitantes que eles obtenham a Licença Única para operação, já que apenas uma empresa irá sagrar-se vencedora do certame.

Com isso, acompanho o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas e mantenho a referida irregularidade.

## 2. Da exigência descabida da qualificação técnica

A Representante questionou a exigência de comprovação de capacitação técnica em Coleta e Transporte de resíduos de serviço saúde e Operação de Transbordo.

Além disso, questionou a inadequação da especificação de serviço de transbordo face à pouca distância até a destinação final dos resíduos sólidos.

Alega que tais exigências prejudicam a competitividade do certame e oneram a contratação.

As defendentes argumentam que a plena interpretação do disposto no art.30, II da Lei 8666/93 conjugando-se ao inciso XXI do art.37 da Constituição Federal de 1988:

... a Administração poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

... o item de transporte de resíduos hospitalares é reconhecidamente uma atividade potencialmente geradora de riscos à saúde da população - podendo a inobservância de certos cuidados tipificar, inclusive, ilícito penal, justificando que seja exigido dos interessados em participar do certame a comprovação de uma mínima experiência anterior, a fim de resguardar o serviço público e a segurança e saúde de terceiros, no qual, neste caso concreto de alto valor econômico, alcançando ainda, a monta de quase R\$ 407.907,00 (quatrocentos e sete mil novecentos e sete reais) por ano.

... entendemos ser proporcional e razoável a exigência de comprovação técnica operacional de serviços de transporte de resíduos hospitalares, considerando toda a sua importância e especialidade e luz das consequências graves que uma má contratação poderia gerar a municipalidade e seus municípios, não ensejando em cláusula com efeito de restringir a competitividade, pelo contrário, os parâmetros previstos foram totalmente acessíveis.

Da utilização do transbordo os defendentes argumentam que:

... utilizou-se como parâmetro a região central da Cidade (Cariacica-Sede) reconhecidamente uma área mais rural da Cidade, desconsiderando que o grande polo de produção de resíduos sólidos

encontra-se na região de maior ocupação da população, como por exemplo, nos Bairros de Campo Grande, Jardim América, Rio Marinho (23 KM), o que elevaria a distância para o Aterro em patamares superiores ao imputado pela SEGEX. “

... procedemos a devida análise, valendo-se da experiência concreta na execução do atual contrato, onde obtivemos como resposta que nossa exigência atendeu a finalidade proposta na elaboração do ato convocatório, pois, auferimos que os caminhões em média percorrem 48,21 KM, com as seguintes características:

Calculo de KM médio das rotas por dia:  
NUMERO DE ROTAS: 17 ROTAS  
DIAS DE TRABALHO AO MÊS: 25 DIAS  
KM TOTAL RODADO NAS ROTAS POR MÊS: 20.488 KM  
KM MÉDIO DAS ROTAS UTILIZANDO TRANSBORDO,  
CONSIDERANDO 17 ROTAS E 25 DIAS MÊS = 20.488 KM / (17  
ROTAS X 25 DIAS) = 48,21 KM/ ROTA.DIA

... a exigência da estação de transbordo utilizada há mais de dezessete anos na Cidade, possui amparo na viabilidade técnica e econômica, cumpre-nos destacar que decorre exclusivamente da verificação de que caminhão coletor retornaria vazio do aterro, **acarretando despesas desnecessárias e sobreposição de rotas**. O conceito de transbordo é a solução adotada por vários Municípios objetivando otimizar os recursos a serem despendidos, podendo ainda, ser feita uma analogia com a utilização dos Terminais Rodo- viários Urbanos de Ônibus que possuem linhas alimentadoras e vias troncais eliminando **sobreposição de rotas**.

... Diferentemente da conclusão exprimida pelo Auditor de que a exigência reduziu a competição no certamente e que tal exigência teria onerado o contrato em mais de três milhões de reais, sem qualquer comprovação da afirmação gravíssima posta, apresentamos abaixo a esse Conselheiro que, em verdade, houve vantajosidade para o Município, pois a utilização do Transbordo foi baseada na premissa de otimizar os Recursos Financeiros disponíveis.

A equipe técnica entendeu que a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa à coleta de resíduos de serviço de saúde é irregular e desnecessária além de restringir a participação de empresas no certame.

O Ministério Público de Contas opinou por afastar essa irregularidade.

O Plano Estadual de Resíduos Sólidos, item 5.11.3, "as estações de transbordo são importantes pontos de apoio logístico, nos quais é possível realizar a transferência de resíduos sólidos de veículos de coleta (geralmente caminhões compactadores) para caminhões de maior capacidade, como carretas, visando a diminuição dos custos com o transporte dos resíduos até o ponto de destinação final".

A equipe técnica manteve a irregularidade consubstanciada no fato de que o local de disposição final utilizado pelo município estava a menos de 50 km da malha urbana, quando deveria estar a mais de 50 km.

A Resolução do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas PROC-IBR-RSU 016/2018 estabelece que "a necessidade de estações de transbordo, bem como o armazenamento temporário, deverá ser avaliada de acordo com as peculiaridades locais, preferencialmente com análise de viabilidade técnica/econômica". Apenas e tão somente "no caso da ausência dessa análise, indica-se a necessidade do serviço de transporte quando o local de disposição final utilizado pelo município está localizado a mais de 50 km da malha urbana".

Observa-se assim, que não se trata apenas de uma análise de distância, já que, se esta for menor do que 50 km, deverão ser avaliadas "as peculiaridades locais, preferencialmente com análise de viabilidade técnica/econômica", o que não foi considerado pelo corpo técnico.

Importante destacar que nas justificativas apresentadas pelos responsáveis foi informado que havia viabilidade técnica/econômica", ao afirmarem que haveria uma economia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com a utilização do transbordo.

Ressalta-se ainda que a Resolução do IBRAOP utilizada pelo corpo técnico como fundamento é posterior a licitação. A Resolução não pode abarcar situações ocorridas antes de sua vigência, como é o caso do certame em análise.



Desta forma, o procedimento licitatório em discussão está fundamentado juridicamente na Lei 8666/93, assim toda análise tem como base a referida lei.

Assim sendo, divergindo da equipe técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas afastamos a referida irregularidade.

A equipe técnica sugere que seja aberto novo procedimento no prazo de um ano seguindo os moldes propostos nas orientações técnicas do TCEES.

Importante destacar que já decorreram 2/3 do contrato e considerando que a proposta contida na ITC 134/2020, de realização de nova licitação no prazo de um ano, acarretaria a prestação de 3/4 do contrato, sem considerarmos a possibilidade de eventual recurso, possivelmente já terão transcorridos os 5 (cinco) anos referentes ao prazo limite do contrato; outrossim, como não está caracterizado dano ao erário, entendemos que, por questão de segurança jurídica, bem como pela essencialidade do serviço, não se trata de caso de anulação do contrato.

O Ministério Público de Contas opina no sentido de que no prazo restante do contrato, ou seja, dois anos, a Municipalidade pode estudar e planejar a adoção de novos modelos jurídicos ou manter o atual, escoimados de vícios, para a execução do serviço em questão, como abordado pelo corpo técnico. Entendemos, por conseguinte, que o prazo razoável para tal consideração e adoção deve ser determinado pela Administração tendo como limite o que resta do contrato.

Com isso, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que não se trata de anulação de contrato e que no prazo restante do contrato, ou seja, dois anos, a Municipalidade estude e planeje a adoção de novos modelos jurídicos ou manter o atual, escoimados de vícios, para a execução do serviço em questão, como abordado pelo corpo técnico. Sendo o prazo razoável para tal consideração o limite do que resta do presente contrato.

Assim sendo, ante o afastamento da irregularidade "exigência descabida da qualificação técnica" entendo que não deve ser aplicada multa aos responsáveis já que a irregularidade mantida não tem a gravidade necessária para ensejar a

aplicação da referida penalidade, devendo ser expedidas as seguintes determinações:

- Abstenha-se de incluir no edital cláusula restritiva referente à exigência de licença ambiental por ocasião da licitação conforme item 4.1 da ITC;
- Observe, no momento de abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8666/93 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornem instrumentos de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;
- Observe os ditames da “Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”.

E também recomendar ao Município de Cariacica que realize estudos de modelos de gestão que fundamentem uma contratação eficiente e transparente, bem como, a universalização da prestação do serviço de limpeza pública aos Municípios.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o opinamento da Área Técnica e integralmente o Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-311/2021 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1.** Considerar **parcialmente procedente** a presente representação, deixando de aplicar multa às responsáveis;

**1.2. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas das Sras. Ana Flavia Ferron** – Gerente de Acompanhamento de Contratos SEMINFRA / PMC, **Maria Eugênia Varejão** – Gerente de Acompanhamento de Contratos SEMINFRA / PMC, confirmando suas responsabilidades na seguinte irregularidade:

**1.2.1.** Apresentação de licenças ambientais emitidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo – IEMA

**1.3. Determinar** ao Município de Cariacica que:

**1.3.1.** Abstenha-se de incluir no edital cláusula restritiva referente à exigência de licença ambiental por ocasião da licitação conforme item 4.1 da ITC;

**1.3.2.** Observe, no momento de abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8666/93 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornem instrumentos de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;

**1.3.3.** Observe os ditames da "Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo".

**1.4. Recomendar** ao Município:

**1.4.1.** Que realize estudos de modelos de gestão que fundamentem uma contratação eficiente e transparente, bem como, a universalização da prestação do serviço de limpeza pública aos Municípios.

**1.5. Dar ciência** aos interessados;

**1.6.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**

000911 -25  
al. h

## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, provida atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.953.955/0001-80 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 30/04/2010
NOME EMPRESARIAL <b>OBSERV OBRAS E SERVICOS EIRELI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>OBSERV OBRAS</b>	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>R MARIO AGUIRRE</b>	NÚMERO <b>37</b>	COMPLEMENTO <b>PAVMTO2</b>
CEP <b>29.040-810</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JUCUTUQUARA</b>	MUNICÍPIO <b>VITORIA</b>
UF <b>ES</b>		ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>OBSERVOBRASESERVICOS@OUTLOOK.COM</b>
TELEFONE <b>(27) 9999-0830</b>		

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.953.955/0001-80</b> <b>MATRIZ</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>30/04/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>OBSERV OBRAS E SERVICOS EIRELI</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>				
LOGRADOURO <b>R MARIO AGUIRE</b>		NÚMERO <b>37</b>	COMPLEMENTO <b>PAVMT02</b>	
CEP <b>29.040-810</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JUCUTUQUARA</b>	MUNICÍPIO <b>VITORIA</b>	UF <b>ES</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>OBSERVOBRASESERVICOS@OUTLOOK.COM</b>		TELEFONE <b>(27) 9999-0830</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/04/2010</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/06/2020** às **11:18:09** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

 [CONSULTAR QSA](#)

 [VOLTAR](#)

 [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços](#)

19/06/2020

000914  
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

24  
R

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	1.776.768 -ES	DATA DE EXPEDIÇÃO	24.01.2006
NOME	VIVIANE GAUDIO SOBRINHO BERNADE		
FILIAÇÃO	LUIZ CARLOS SOBRINHO E RITA DE CASSIA GAUDIO SOBRINHO		
NATURALIDADE	VITORIA - ES	DATA DE NASCIMENTO	25.09.1978
DOC. ORIGEM	CERT. CAS 412 FL 112 LV BA 2 R S ANTONIO VITORIA - ES - 08.07.2005 CPF 080.655.647-12		

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

*Eselvina de Lana Encarnação*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

	FOLEGRAN DIREITO	
---	------------------	--

*Gaudio*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI  
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OBSERV OBRAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF: 11.953.955/0001-80

NIRE: 32201488350 de 30/04/2010

Pelo presente instrumento de Alteração Contratual:

**VIVIANE GAUDIO SOBRINHO BERNABE**, brasileira, casada por regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Rua Mario Aguirre, 37, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP: 29040-810, portadora do CPF nº 080.655.647-12 e da Carteira de Identidade nº 1.776.768 expedida pela SSP/ES, nascida aos 25/09/1978, filha de Luiz Carlos Sobrinho e Rita de Cassia Gaudio Sobrinho, único sócio da sociedade empresária limitada **OBSERV OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, sociedade limitada, sediada no Município de Vitória, Espírito Santo à Rua Mario Aguirre, 37, 2º Pavimento, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP: 29040-810, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o n.º 32201488350 de 30/04/2010, CNPJ: 11.953.955/0001-80, consoante a faculdade prevista em decorrência do disposto no art. 10 da Lei Complementar no 128, de 19 de dezembro de 2008, que acrescenta § 3º ao art. 968 e parágrafo único ao art. 1.033 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e do disposto no art. 2º da Lei no 12.441, de 11 de julho de 2011, que altera o parágrafo único do art. 1.033 da Lei no 10.406, de 2002. (Código Civil), resolve,

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob o nome empresarial de **OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
**OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

**VIVIANE GAUDIO SOBRINHO BERNABE**, brasileira, casada por regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Rua Mario Aguirre, 37, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP: 29040-810, portadora do CPF nº 080.655.647-12 e da Carteira de Identidade nº 1.776.768 expedida pela SSP/ES, nascida aos 25/09/1978, filha de Luiz Carlos Sobrinho e Rita de Cassia Gaudio Sobrinho. Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos de art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2019 10:22 SOB Nº 32600257220.  
PROTOCOLO: 192258540 DE 29/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902494884. NIRE: 32600257220.  
OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI



Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 03/06/2019  
www.simplifica.es.gov.br

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
**OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI**

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa gira sob o nome empresarial **OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa tem sede no município de Vitória/ES, Rua Mario Aguirre, 37, 2º Pavimento, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP: 29040-810.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

**DO OBJETO E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A empresa tem por objeto(s):

- Serviços de limpeza e conservação de imóveis, serviços de alvenaria, reboco e pintura, instalação hidráulica, sanitárias, serviços diversos auxiliar da construção civil, locação de automóvel sem condutor, locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente sem condutor, distribuição de águas por caminhões, serviços especializados para construção não especificados anteriormente, outras obras de acabamento da construção, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de terraplanagem, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, serviços de engenharia, manutenção de instalações elétricas, instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, serviços de pinturas em edifícios em geral, construção de edifícios.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

- Obras de alvenaria (CNAE 4399-1/03).
- Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (CNAE 3314-7/06).
- Distribuição de água por caminhões (CNAE 3600-6/02)
- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (CNAE 3702-9/00).
- Construção de edifícios (CNAE 4120-4/00)
- Construções de rodovias e ferrovias (CNAE 4211-1/01)
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (CNAE 4211-1/02)
- Obras de Terraplanagem (CNAE 4313-4/00)
- Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00)
- Instalação hidráulica, sanitária e de gás (CNAE 4322-3/01).

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2019 10:22 SOB Nº 32600257220.  
PROTOCOLO: 192258540 DE 29/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902494884. NIRE: 32600257220.  
OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI



Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 03/06/2019  
www.simplifica.es.gov.br

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI**

- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 4322-3/03).
- Serviços de pintura de edifícios em geral (CNAE 4330-4/04)
- Outras obras de acabamento da construção (CNAE 4330-4/99)
- Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (CNAE 4399-1/99)
- Comércio Varejista Especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01)
- Comércio Varejista de outros produtos não especializados anteriormente (CNAE 4789-0/99)
- Serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00)
- Locação de automóveis sem condutor (CNAE 7711-0/00)
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor (CNAE 7719-5/00).
- Limpeza em prédios em domicilio (CNAE 8121-7/00)
- Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (CNAE 9511-8/00)

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciou suas atividades em 30/04/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL**

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa tem o capital de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

§ 2º. A EIRELI assume neste ato o ativo e passivo da transformada.

**CLÁUSULA SETIMA.** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA OITAVA.** A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE a VIVIANE GAUDIO SOBRINHO BERNABÉ**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2019 10:22 SOB Nº 32600257220.  
PROTOCOLO: 192258540 DE 29/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902494884. NIRE: 32600257220.  
OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 03/06/2019  
www.simplifica.es.gov.br

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA NONA.** Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

**DO FALECIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores; Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**


**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** O administrador declara, sob as penas da lei, que não esta, impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Fica eleito o foro de Vitória/ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

VITÓRIA/ES, 27 de Maio de 2019.

  
VIVIANE GAUDIO SOBRINHO BERNABE  
080.655.647-12



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2019 10:22 SOB Nº 32600257220.  
PROTOCOLO: 192258540 DE 29/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902494884. NIRE: 32600257220.  
OBSERV OBRAS E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 03/06/2019  
www.simplifica.es.gov.br